SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262141 - SP (2026/0066850-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ISABELLE CUNHA CARREIRO
RECORRENTE	:	LUIS GUSTAVO CUNHA CARREIRO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ALVES DE MENEZES - SP217056
RECORRIDO	:	DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADA	:	ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE HERDEIROS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO SEM ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, com decisão desta Corte pelo não conhecimento do apelo especial por óbices sumulares.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, em que se pleiteou o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos herdeiros do executado falecido e a extinção da execução em relação a eles, sob o fundamento de inexistência de bens.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, com condenação em custas, despesas e honorários fixados em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando a legitimidade dos herdeiros e a necessidade de prova idônea da inexistência de bens, reputando insuficiente a certidão de óbito e mencionando o inventário negativo como meio adequado.

Documento eletrônico VDA60047175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f93c6b96-96eb-4df3-929c-90a497294f67

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.792 e 1.997 do CC; (ii) saber se ocorreu violação do art. 796 do CPC; (iii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório sobre a inexistência de bens deixados pelo de cujus; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à inexistência de bens e à responsabilização dos herdeiros nos limites da herança, relativamente à suposta violação dos arts. 1.792 e 1.997 do CC.

7. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque a alegada violação do art. 796 do CPC não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido nem houve oposição de embargos de declaração, relativamente ao prequestionamento exigido.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a mesma matéria encontra-se obstada por óbices sumulares, restando prejudicado o exame da divergência pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial exige o reexame do acervo fático-probatório para aferir a inexistência de bens e a responsabilidade dos herdeiros nos limites da herança. 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando o dispositivo indicado como violado não foi apreciado pelo acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração para prequestionamento. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada por óbices sumulares, tornando prejudicada a análise pela alínea c.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 796 e 85, § 11; CC, arts. 1.792 e 1.997; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.173.197/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026; STJ, AREsp n. 2.779.551/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 2.960.132/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AREsp n. 2.453.122/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.094.517/SP, relator Ministro Marco Aurélio

Documento eletrônico VDA60047175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f93c6b96-96eb-4df3-929c-90a497294f67

Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.893.952/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f93c6b96-96eb-4df3-929c-90a497294f67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262141 - SP (2026/0066850-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ISABELLE CUNHA CARREIRO
RECORRENTE	:	LUIS GUSTAVO CUNHA CARREIRO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ALVES DE MENEZES - SP217056
RECORRIDO	:	DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADA	:	ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE HERDEIROS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO SEM ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, com decisão desta Corte pelo não conhecimento do apelo especial por óbices sumulares.

2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, em que se pleiteou o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos herdeiros do executado falecido e a extinção da execução em relação a eles, sob o fundamento de inexistência de bens.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, com condenação em custas, despesas e honorários fixados em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando a legitimidade dos herdeiros e a necessidade de prova idônea da inexistência de bens, reputando insuficiente a certidão de óbito e mencionando o inventário negativo como meio adequado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59047731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: 274efbd8-251b-4d20-b3ab-5c7af1b2b48a

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.792 e 1.997 do CC; (ii) saber se ocorreu violação do art. 796 do CPC; (iii) saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório sobre a inexistência de bens deixados pelo de cujus; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à inexistência de bens e à responsabilização dos herdeiros nos limites da herança, relativamente à suposta violação dos arts. 1.792 e 1.997 do CC.

7. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ porque a alegada violação do art. 796 do CPC não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido nem houve oposição de embargos de declaração, relativamente ao prequestionamento exigido.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a mesma matéria encontra-se obstada por óbices sumulares, restando prejudicado o exame da divergência pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial exige o reexame do acervo fático-probatório para aferir a inexistência de bens e a responsabilidade dos herdeiros nos limites da herança. 2. Incidem a Súmula n. 282 do STF e a Súmula n. 211 do STJ quando o dispositivo indicado como violado não foi apreciado pelo acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração para prequestionamento. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada por óbices sumulares, tornando prejudicada a análise pela alínea c.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 796 e 85, § 11; CC, arts. 1.792 e 1.997; CF, art. 105, III, a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.173.197/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026; STJ, AREsp n. 2.779.551/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AREsp n. 2.960.132/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, AREsp n. 2.453.122/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.094.517/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026; STJ, AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA59047731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: 274efbd8-251b-4d20-b3ab-5c7af1b2b48a

2.893.952/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, Súmulas n. 7 e 211; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS GUSTAVO CUNHA CARREIRO e por ISABELLE CUNHA CARREIRO com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 99):

> DIREITO CIVIL OBRIGAÇÕES ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO Embargos à execução. Sentença de improcedência. Executado que veio a falecer no curso da execução. Inclusão dos herdeiros no polo passivo. Ausência de abertura de "inventário negativo". Ilegitimidade passiva bem rejeitada. Precedentes. Sentença mantida - Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.792 do Código Civil, pois a responsabilidade dos herdeiros limita-se às forças da herança e, inexistindo bens, não podem responder, visto que a certidão de óbito comprova ausência de bens e torna desnecessário inventário negativo;

b) 1.997 do Código Civil, porque a sucessão não transmite obrigações sem acervo, sendo indevida a inclusão dos herdeiros no polo passivo sem prova de patrimônio herdado; e,

c) 796 do Código de Processo Civil, porquanto o espólio é quem responde até a partilha, visto que a exigência de inventário negativo não tem previsão legal e impõe ônus desproporcional.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao exigir inventário negativo e manter os herdeiros no polo passivo sem prova de acervo, apontando como paradigmas AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA59047731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: 274efbd8-251b-4d20-b3ab-5c7af1b2b48a

1743886/RJ, AgInt no AREsp 2333369/SP e AgInt no REsp 1934691/SP (fls. 116-127).

Contrarrazões às fls. 147-163.

O recurso especial foi admitido (fls. 164-166).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos herdeiros do executado falecido e a extinção da execução em relação a eles, sob o fundamento de que o de cujus não deixou bens (fls. 99-106).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e condenou os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (fls. 99).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, afirmando a legitimidade dos herdeiros para o polo passivo, a necessidade de prova idônea da inexistência de bens — mencionando a abertura de inventário negativo como meio adequado — e a insuficiência da certidão de óbito, de presunção relativa, negando provimento à apelação (fls. 99-106).

O recurso não merece prosperar.

II – Art. 796 do CPC

Documento eletrônico VDA59047731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: 274efbd8-251b-4d20-b3ab-5c7af1b2b48a

O dispositivo em questão não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, nem prequestionado pela parte recorrente, o que atrai as Súmulas 282 do STF e 211 desta Corte e obsta o conhecimento da insurgência quanto ao ponto.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS. CONFLITO DE DECISÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF E SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> **1. Incidem as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, pois os dispositivos legais invocados pelo Recorrente não foram apreciados pelo Tribunal de origem e não houve oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento.**
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.173.197/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 6/7/2026, destaquei.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ na tese de enriquecimento sem causa, por ausência de prequestionamento, inclusive após embargos de declaração.**
>
> [...]
>
> 9. Agravo em recurso especial desprovido.
>
> [...]
>
> (AREsp n. 2.779.551/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026, destaquei.)

III – Arts. 1.792 e 1.997 do CC

Os dispositivos acima, ora apontados como objeto de violação pelo tribunal de origem, têm o seguinte conteúdo:

> Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demostrando o valor dos bens herdados.
>
> [...]
>
> Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.
>
> § 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo

Documento eletrônico VDA59047731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: 274efbd8-251b-4d20-b3ab-5c7af1b2b48a

> prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.
>
> § 2º No caso previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.

Com efeito, a responsabilidade dos sucessores pelo cumprimento das obrigações do *de cujus* não ultrapassa as forças da herança, de forma que, se o falecido não deixou bens, não se estende a cobrança ao patrimônio particular dos herdeiros.

No entanto, o tribunal de origem não reconhece que o devedor original, no caso, tenha falecido sem deixar qualquer bem, pois, ao contrário, afirmou:

> Correto, portanto, o ato judicial integrativo da parte apelante no polo passivo da ação de execução, seguindo reproduzido o fundamentado na sentença: "cabia à parte embargante, a fim de demonstrar sua ilegitimidade, fazer prova de acerca da inexistência de bens a inventariar, como a abertura de inventário negativo, ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se a insistir na suficiência da certidão de óbito, que conta apenas com declaração unilateral do declarante do débito, ou seja, nada demonstra acerca da existência ou não de bens, sobretudo considerando que o óbito ocorreu no curso da ação executiva".
>
> A certidão de óbito, ao indicar "ausência de bens a inventariar", não tem força probatória absoluta, tratando-se de declaração de presunção relativa.
>
> […]
>
> Assim, a alegação de inexistência de bens deve ser provada pelos herdeiros, mediante documentação idônea que comprove, inequivocamente, que não receberam qualquer patrimônio ou quinhão sucessório, ônus do qual não se desincumbiram. (fls. 105-106)

Esse raciocínio em nada confronta os dispositivos ora tidos como violados, aliás, ao atribuir aos herdeiros a prova da inexistência de bens, o tribunal de origem cumpre exatamente o que aponta o art. 1.792 do Código Civil, quando encarrega o sucessor de provar eventual excesso que a cobrança possa fazer incidir sobre bens que não sejam aqueles deixados pelo devedor – a não ser que haja inventário que o escuse, procedimento de que é exemplo o inventário negativo.

Documento eletrônico VDA59047731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: 274efbd8-251b-4d20-b3ab-5c7af1b2b48a

Além disso, a conclusão do tribunal de origem, amparada nos fatos e provas dos autos, não é passível de revisão nesta sede, por força do óbice constituído pela Súmula 7, conforme se verifica no seguinte precedente:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO DEVEDOR. SUCESSÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DE HERDEIROS. PRINCÍPIO DA SAISINE. AUSÊNCIA DE BENS QUE JUSTIFIQUEM A SUCESSÃO PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTINAMENTO DE MATÉRIAS. SÚMULAS 282 E 56 DO STF. EXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA QUANTO ÀS DEMAIS. SÚMULA 7. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> **5. A ausência de inventário aberto não afasta a legitimidade dos herdeiros, mas a responsabilidade dos sucessores depende da existência de bens transmitidos aos herdeiros, conforme o princípio da saisine.**
>
> **6. O acolhimento da tese recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório para verificar a existência de bens a inventariar e sua transmissão aos herdeiros, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.**
>
> [...]
>
> 9. Agravo em recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 2.960.132/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025, destaquei.)

O entendimento em questão não conflita com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, o espólio responde pelas dívidas do falecido, de modo que os herdeiros não possuem legitimidade para figurar no polo passivo" (AREsp n. 2.453.122/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

É que, a bem da verdade, se "a responsabilidade dos sucessores depende da existência de bens transmitidos aos herdeiros" (AREsp n. 2.960.132/MT, acima transcrito), é prematuro afastar essa responsabilidade – e consequente legitimidade passiva – dos herdeiros sem que, antes, haja certificação nos autos de que, de fato, o falecido não lhes transmitiu qualquer bem ou patrimônio pela herança. Essa é a matéria que o tribunal de origem considerou não suficientemente dirimida e sobre a

Documento eletrônico VDA59047731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: 274efbd8-251b-4d20-b3ab-5c7af1b2b48a

qual é vedado a esta Instância se imiscuir, por força do já mencionado óbice constituído pela Súmula 7 deste Sodalício.

IV – Dissídio jurisprudencial

No que se refere à divergência pretoriana apontada, resta prejudicada a sua análise, tendo em vista o afastamento da mesma matéria, a título de violação de norma federal, por óbices sumulares.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INDICA A INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADES DA EMPRESA NO LOCAL REGISTRADO. PRESUNÇÃO. SUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE EXIGE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. Porquanto aplicados óbices sumulares às mesmas teses no âmbito da análise da alínea a, fica prejudicado o conhecimento do dissídio jurisprudencial.**
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.094.517/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 5/8/2026, destaquei.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. HIPOTECA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DOS GRAVAMES PRETÉRITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **7. A incidência dos óbices sumulares igualmente inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da ausência de similitude fática apta à demonstração do dissídio jurisprudencial.**
>
> 8. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.893.952/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 30/7/2026, destaquei.)

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA59047731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: 274efbd8-251b-4d20-b3ab-5c7af1b2b48a

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59047731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:25
Código de Controle do Documento: 274efbd8-251b-4d20-b3ab-5c7af1b2b48a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.262.141 / SP

Número Registro: 2026/0066850-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009936920258260001 10421077720168260100 10447688820238260001 20250000523272
99369202582600011042107772016826010 0 9936920258260001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ISABELLE CUNHA CARREIRO
RECORRENTE	: LUIS GUSTAVO CUNHA CARREIRO
ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES DE MENEZES - SP217056
RECORRIDO	: DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADA	: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:32
Código de Controle do Documento: 29958a23-6bd1-43ad-91fe-22d43e9b0fb3